



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000964/00-16
Recurso nº : 126.946
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : CERÂMICA MAFRENSE LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.694

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO DE FORMA. LANÇAMENTO FISCAL COM INOBSERVÂNCIA A ATO NORMATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre vício de forma com ofensa ao contraditório e à ampla defesa a perpetração do crédito tributário, quando restar demonstrado que a peça acusatória não só descreve o motivo do lançamento, como indica os artigos infringidos, correlacionando a infração com os montantes impugnados pela Autoridade Fiscal, a partir de dados ofertados pela recorrente em sua declaração de rendimentos.

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO DE FORMA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. OFENSA. PLEITO PENITENCIAL DE MORA. INSUBSISTÊNCIA. PERTINÊNCIA ACUSATÓRIA. A multa de ofício penaliza as violações materiais ou substanciais. A multa de mora, a inadimplência. Aquela se perfaz nos procedimentos de ofício; esta, no apogeu da espontaneidade. A Lei n.º 9.430 de 27.12.1996, art. 47, faculta ao contribuinte, sob ação fiscal, dispor de vinte dias subseqüentes à data do recebimento do termo de início para adimplir os tributos lançados ou declarados de que for sujeito passivo. A falta do ato formal não inibe os benefícios legais ofertados, máxime por ser inimaginável que possa aproveitar as hipóteses transgressoras havidas por inobservância das disposições legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA MAFRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

Recurso n.º : 126.946
Recorrente : CERÂMICA MAFRENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

I - IDENTIFICAÇÃO.

CERÂMICA MAFRENSE LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., (fls. 28/33), que negou provimento ao ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

a) AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fl. 01 e seguintes, o crédito tributário decorre de revisão da declaração de rendimentos/PJ, de acordo com o art. 835 do RIR/94, onde se detectou valor declarado indevido como isento e/ou redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no ano-calendário de 1995, tendo em vista que o contribuinte não logrou atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal na área da SUDENE.

Enquadramento legal: arts. 557, 558 e 562 do RIR/94.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, por via postal, em 08.03.2000 (AR de fls. 19), apresentou a sua defesa em 21.03.2000, conforme fls. 21/24.

Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

Preliminarmente, pela forma como o Auto de Infração fora lavrado, não tem a mínima condição de prosperar, devendo ser liminarmente declarado nulo, posto que a sua lavratura foi feita em desacordo com a norma estatuída na Instrução Normativa n.º 54/97, nos arts. 4º, 5º e 6º.

Pelo art. 4º da mencionada IN foi estatuído que o lançamento deverá ser efetuado de ofício sob a forma de lançamento suplementar e deverá seguir o modelo a que se refere o §1º do art. 5º da mesma IN, com observância do modelo anexo e não através de Auto de Infração.

Por sua vez, o inciso IV do art. 5º da IN 54/97, prescreve que o lançamento suplementar deverá demonstrar a base de cálculo do tributo ou da contribuição devido o que, como demonstrado acima, não foi feito, limitando-se o Autuante a afirmar que a impugnante não atende aos requisitos legais para o gozo do benefício, mas não disse porque a Impugnante não atende a esses requisitos.

Realmente, pela forma como a imputação foi feita, a Requerente se sente inteiramente cerceada no seu direito de defesa assegurado no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Como se não bastassem os argumentos antes assinalados, há um outro de grande relevância contra a legitimidade do mencionado procedimento fiscal. É que o Auto de Infração foi lavrado em procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos da Impugnante e não através de procedimento externo de fiscalização direta no seu estabelecimento o que, se legítimo fosse, ensejaria a aplicação da multa moratória e não a multa punitiva, como foi feito.

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 28, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.040 de 18 de agosto de 2000, assim sintetizada em sua ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício de 1996.*

Ementa: Benefício Fiscal. Isenção/Redução SUDENE.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a pertinência da utilização do benefício fiscal pleiteado (Isenção/Redução SUDENE, subsistem as alterações efetuadas a este título.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: Nulidade da Ação Fiscal.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto e infração.”

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 01 de setembro de 2000 por via postal (AR de fls. 38), apresentou o seu recurso voluntário em 28 de setembro de 2000.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz as mesmas razões já desfiadas em sua peça vestibular.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Após reiteradas intimações, colaciona às fls. 65 e seguintes a concessão da segurança da lavra da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Piauí.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE.

I.1 - Auto de Infração em desacordo com a IN-SRF nº 54/97.

Em grau de preliminar se debate a recorrente pela evidência de vício formal na lavratura do auto de infração. Para tanto se louva nos postulados havidos pela Instrução Normativa do Sr. Secretário da Receita Federal, sob o n.º 54, de 13 de junho de 1997.

Não merece censura a decisão singular. Considera-se agregada, *data venia*, às minhas razões de decidir a sua pontual consideração.

Inepta arguição. A Instrução Normativa trazida à colação fora revogada pela IN/SRF nº 94 de 24 de dezembro de 1997. Os artigos alçados pela recorrente não foram ripristinados pelo novo ato, salvo o art. 5º, não obstante com assinaladas modificações em seu conteúdo e na extensão de seu texto, pondo a nova norma complementar a salvo de quaisquer impugnações por vício de forma, porque, até a sua revogação, a norma não se conformava às prescrições dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Não há sequer no novo ato o § 1º do art. 5º evocado, e nem mesmo o inciso IV com a redação transcrita pelo contribuinte, mercê de uma nova abordagem, bastando, portanto, que se declare - não a base de cálculo -, mas o *montante do tributo ou da contribuição* devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

Ademais não se vislumbra quaisquer ofensas ao contraditório e à ampla defesa a perpetração do crédito tributário. A peça acusatória não só descreve o motivo do lançamento, como indica os artigos quebrantados (fls. 02), correlacionando a infração com os montantes próprios impugnados pela Autoridade Fiscal (fls. 03), a partir dos dados ofertados pela recorrente em sua declaração de rendimentos coligida às fls. 08/17.

Na declaração de rendimentos - Demonstrativo de Apuração da Redução ou Isenção (fls. 07) - não há qualquer indicação do percentual isento ou de redução a que se outorgou a defendente. Ora, se a própria recorrente omite tais informações, não pode dessa forma inverter o ônus da prova, carreando para o Fisco, o cometimento de produzir as necessárias provas. Por outro lado, se realmente a litigante goza de quaisquer incentivos abarcados pela legislação de regência do imposto de renda das pessoas jurídicas, bastaria tão-somente apresentar, em qualquer fase processual, o competente laudo técnico constitutivo que lhe autorizasse a fruição do benefício refutado, e desde que pertinente ao ano-calendário em foco. Inexistindo-o nos autos, não há como acolher a sua irresignação.

Item preliminar a que se rejeita

II - QUANTO AO MÉRITO

II.1 - Exigência de multa moratória.

O local não determina a natureza da multa, mas sim, a autoria da iniciativa correlacionada ao seu aspecto temporal. É o que se deflui da exegese do artigo 138 do Estatuto Tributário. Ei-lo, *in verbis*:

"art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por outro lado, o art. 7º, inciso I, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, estabelece:

"art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...);

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.'

Como corolário, o artigo 835 do RIR/99, conforme consta do auto de infração, às fls. 02, determina, em seu *caput*, que as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

(...).

§2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição (...).

Que não se argúa vício formal com supedâneo na Lei n.º 9.430/96. A Lei n.º 9.430 de 27.12.1996, art. 47, faculta ao contribuinte, sob ação fiscal, dispor de vinte dias, subseqüentes à data do recebimento do termo de início, para adimplir os tributos lançados ou declarados de que for sujeito passivo. Se estamos frente a lançamento de ofício por inobservância das disposições legais, é improvável ou inimaginável (fato que se confirmou posteriormente) que as incongruências acusatórias estivessem consignadas, com todas as luzes, na escrituração contábil ou na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sob auditoria, ou até mesmo assinaladas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Eis um pressuposto basilar e inarredável.

Como ficou assente pela leitura do Decreto n.º 70.235/72, artigo 7º, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93, este diploma legal consagra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11924.000964/00-16
Acórdão nº : 103-20.694

princípio de que o procedimento de ofício se inicia *pelo primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto*; não assenta, como resta óbvio pela sua exegese, obrigatoriedade de citação prévia. É assente que o Termo de Intimação, quer de início de fiscalização, quanto para pleitear esclarecimentos ou apresentação de livros e documentos, é um imperativo circunstancial não prescrito que, por este modo, fica adstrito, de forma discricionária, à conveniência prudente do fisco, que, diante de um conjunto orgânico de entes jurídicos preexistentes, deve decidir pelo seu melhor desfecho. Por outro lado apoia-se, tacitamente, o contribuinte e de forma iterativa nas prescrições do artigo 893 do RIR/94, ao noticiar que o processo de lançamento de ofício será iniciado mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários. O grifo é nosso. Ora, se a autoridade fiscal não necessita de quaisquer elementos para formação ou perpetuação de seu convencimento acusatório, em sendo os que possui (embasados nos elementos acessórios disponibilizados pela empresa) entes necessários e suficientes da realidade e irregularidade fiscais, impõe-se a formalização do procedimento fiscal acusatório, sem mais delongas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, decido por se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001

NEICYR DE ALMEIDA